



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003395/96-25
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.302
RECURSO Nº : 120.411
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Pastilhas Vick devem ser classificadas no código TEC 1704. Excluída a multa prevista no artigo 4º da Lei nº 218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.411
ACÓRDÃO Nº : 303-29.302
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, por meio da Declaração de Importação nº 062998, registrada em 19/06/96, mercadoria que descreveu como "preparações para higiene bucal, sendo pastilhas em caixas com 20 embalagens contendo cada uma 24 *sachets* de 5 unidades cada, sabor limão". Classificou-a no código TEC 3306.90.0100, atribuindo alíquotas de 2% para o II e 5% para o IPI.

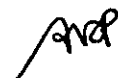
Em ato de conferência física, a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos entendeu que tratar-se-iam de pastilhas que possuiriam apenas ingredientes refrescantes de uso oral, constituindo-se essencialmente de açúcar e agentes aromatizantes, o que constaria da própria embalagem do produto. Portanto, não haveria nenhuma ação terapêutica ou profilática como medicamento. A classificação correta, já que as pastilhas não possuiriam nenhuma preparação para a higiene da boca e dentes, sendo utilizadas apenas para refrescar a boca, deveria ser no código 1704.9020, conforme as NESH.

Lançou a diferença de alíquota de Imposto de Importação (de 2% para 20%) e a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Impugnando o feito, a empresa alegou que a classificação das pastilhas, conhecidas comercialmente pelo nome de "Pastilhas Vick", resultou de posição assumida pela Universidade de São Carlos, que manifestou-se da seguinte forma:

"... Pelo exposto nos itens anteriores, verifica-se que as Pastilhas Vick, em todas as formas de apresentação (sabores cereja, mentol, laranja e limão) enquadram-se como produto de higiene oral (bucal) cujo ingrediente ativo, o mentol, é responsável pela sensação de refrescância e pela indicação de uso no alívio de irritações leves de garganta.

A concentração empregada de mentol está de acordo com o que dispõe a portaria SVS-MS nº 108, de 26 de setembro de 1994 (máximo 1,5% em produtos para higiene bucal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.411
ACÓRDÃO Nº : 303-29.302

As pastilhas Vick, segundo a Portaria nº 108, classificam-se como produtos de higiene dental bucal, no subgrupo de pastilhas antisépticas ou não (grau de risco 1, produtos de risco mínimo) ou ainda no subgrupo de outros produtos para higiene dental e bucal.

De acordo com a Tabela TAB/Tarifa Aduaneira do Brasil, as Pastilhas Vick incluem-se na categoria preparações para higiene bucal e dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras (código 3306) ou, especificamente, na categoria outros (preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes código 3306.90.0100)."

Alega que refrescar a boca e proporcionar hálito refrescante enquadra-se nitidamente em produto para higiene bucal e afasta-se em muito de produto para confeitaria.

Conclui pedindo pela improcedência da ação fiscal.

A douta autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo a multa com a aplicação do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Manteve a classificação adotada pela fiscalização, alegando que a simples presença de açúcar afastaria completamente a possibilidade de tratar-se de produto para higiene bucal. Citou Laudo do LABANA constante de outro processo e defendeu que a composição química do produto corresponderia exatamente ao descrito no texto da Nota Explicativa da subposição 1704.90, já que, efetivamente, tratar-se-iam de pastilhas para garganta contra a tosse, constituídas essencialmente de açúcar e agentes aromatizantes, em especial o mentol.

A empresa recorreu a este Conselho, tempestivamente e comprovando a realização do depósito recursal.

Ratificou os termos da impugnação e apresentou duas decisões proferidas pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que vêm ao amparo de sua pretensão. Anexou Laudo emitido pela Universidade de São Paulo, que confirmou serem pastilhas próprias para higiene bucal, cujo ingrediente ativo, o mentol, no grau de concentração presente, é responsável por causar sensação de refrescância. Tais produtos, segundo este Parecer, deveriam ser classificados no código TAB 3306.90.0100.

Alegou, ainda que, caso fosse admitida a procedência da ação fiscal, teria direito à restituição/compensação do IPI, recolhido a uma alíquota de 5%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.411
ACÓRDÃO Nº : 303-29.302

quando, nas palavras da fiscalização, a alíquota correta seria de 0%. Pediu a compensação com o crédito tributário em apreço.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.411
ACÓRDÃO Nº : 303-29.302

VOTO

Trata-se da classificação de pastilhas Vick, que a fiscalização entende que deve ser realizada na posição 1704, relativa a produtos de confeitaria.

A autuada, por sua vez, utilizou o código 3306, que refere-se a preparações para higiene dental ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras.

Tal questão tem precedente nesta Câmara, no julgamento do Recurso nº 119.139, em voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Sérgio Silveira Melo, que adoto. Sua conclusão é de que:

“Entretanto, examinando as decisões do Comitê do Sistema Harmonizado de abril/91, outubro/91 e outubro/92, concluímos que:

- a-) a delegação dos EUA defendeu a tese de que se a pastilha contra tosse contiver na sua posição 5 mg de mentol, é suficiente para conferir ao produto um valor terapêutico antitussivo e portanto classificável no capítulo 30.04 e não no capítulo 1704 destinado a doces. Dessa mesma conclusão comungaram as delegações do Canadá e da Nova Zelândia;
- b-) a delegação da Alemanha entendeu que se não houver a ingestão de 100 mg a 200 mg de mentol ou eucalipto várias vezes ao dia, as pastilhas não produzirão efeitos terapêuticos e portanto devem ser consideradas como doces e classificadas no capítulo 1704;
- c-) em outubro/92 o Comitê do Sistema Harmonizado decidiu por treze votos a favor e oito contra que as pastilhas Vick devem ser classificadas no capítulo 1704.

Tendo em vista que a recorrente buscou através de Parecer Técnico da USP a melhor classificação para o produto, ficou clara a sua intenção de classificá-lo adequadamente. Entretanto, o Parecer de Classificação expedido pelo Comitê do Sistema Harmonizado do Conselho de Cooperação Aduaneira, previsto no artigo 7º, item I, alínea “b”, do Decreto 97.409, de 23/12/88, concluiu pela

ANDP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

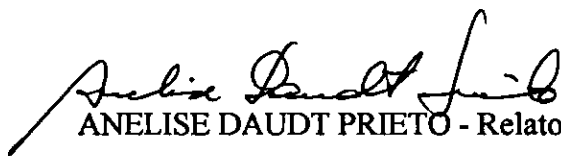
RECURSO Nº : 120.411
ACÓRDÃO Nº : 303-29.302

classificação das pastilhas Vick no código 1704, apesar do entendimento diverso do dos EUA, Canadá e Nova Zelândia.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a penalidade constante do Auto de Infração, mantendo entretanto o recolhimento da diferença de impostos. Quanto à penalidade, adoto o entendimento expresso no AD(N) COSIT 10 de 16/01/97.”

Por estar de pleno acordo, voto da mesma forma.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora